AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083910 - SC (2025/0412956-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		JULIANA BORINELLI FRANZOI - SC031836
AGRAVADO	:	GILMAR PIROVANO
ADVOGADOS	:	NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632
		MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536
INTERES.	:	CLARO S.A
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. MOTOCICLISTA ATINGIDO POR FIO TELEFÔNICO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA *OPE LEGIS*. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULAS 83 E 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente, o que afasta a alegação de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que: I) o conceito de consumidor abrange as vítimas de acidente de consumo, equiparadas por força do art. 17 do CDC (*bystanders*); II) a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço é objetiva e a inversão do ônus da prova ocorre *ope legis* (art. 14, § 3º, do CDC), cabendo ao prestador provar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva de terceiro.

3. Com o intuito de ampliar a proteção e simplificar a defesa judicial das vítimas de acidentes de consumo, nos casos de acidente de consumo, o CDC estabeleceu a inversão do ônus da prova por força de lei. Dessa forma, para se desonerar da responsabilidade, o fornecedor deve comprovar as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do CDC, demonstrando que o defeito inexiste ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiros.

4. Uma vez que o consumidor demonstre o nexo entre o dano e o serviço recebido, transfere-se ao fornecedor o encargo de produzir prova inequívoca de que o incidente não foi provocado por uma falha na prestação do serviço, mas sim por outros fatores estranhos à sua conduta.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade solidária das concessionárias de telefonia pelo acidente sofrido pelo autor, que, ao pilotar motocicleta, teve o pescoço interceptado por fiação suspensa sobre a

Documento eletrônico VDA57108281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2026 21:19:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: 44ac9cac-6743-4578-a18e-bef7142b2130

via pública. Assentou-se que as rés não se desincumbiram do ônus de provar excludentes de responsabilidade ou a manutenção adequada da rede, mantendo-se a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
6. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte sobre a responsabilidade objetiva em acidentes de consumo e a distribuição do ônus probatório, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
7. Nada obstante, assiste razão à parte recorrente quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração na origem. A ausência de intenção procrastinatória e a finalidade de prequestionamento da matéria afastam a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ.
8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57108281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2026 21:19:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: 44ac9cac-6743-4578-a18e-bef7142b2130

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083910 - SC(2025/0412956-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		JULIANA BORINELLI FRANZOI - SC031836
AGRAVADO	:	GILMAR PIROVANO
ADVOGADOS	:	NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632
		MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536
INTERES.	:	CLARO S.A
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. MOTOCICLISTA ATINGIDO POR FIO TELEFÔNICO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA *OPE LEGIS*. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULAS 83 E 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente, o que afasta a alegação de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que: I) o conceito de consumidor abrange as vítimas de acidente de consumo, equiparadas por força do art. 17 do CDC (*bystanders*); II) a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço é objetiva e a inversão do ônus da prova ocorre *ope legis* (art. 14, § 3º, do CDC), cabendo ao prestador provar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva de terceiro.

3. Com o intuito de ampliar a proteção e simplificar a defesa judicial das vítimas de acidentes de consumo, nos casos de acidente de consumo, o CDC estabeleceu a inversão do ônus da prova por força de lei. Dessa forma, para se desonerar da responsabilidade, o fornecedor deve comprovar as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do CDC, demonstrando que o defeito inexiste ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiros.

4. Uma vez que o consumidor demonstre o nexo entre o dano e o serviço recebido, transfere-se ao fornecedor o encargo de produzir prova inequívoca de que o incidente não foi provocado por uma falha na prestação do serviço, mas sim por outros fatores estranhos à sua conduta.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade solidária das concessionárias de telefonia pelo acidente sofrido pelo autor,

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

que, ao pilotar motocicleta, teve o pescoço interceptado por fiação suspensa sobre a via pública. Assentou-se que as rés não se desincumbiram do ônus de provar excludentes de responsabilidade ou a manutenção adequada da rede, mantendo-se a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
6. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte sobre a responsabilidade objetiva em acidentes de consumo e a distribuição do ônus probatório, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
7. Nada obstante, assiste razão à parte recorrente quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração na origem. A ausência de intenção procrastinatória e a finalidade de prequestionamento da matéria afastam a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ .
8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa processual.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por OI S/A (em recuperação judicial) contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu de seu recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, "*Nas razões do Agravo em Recurso Especial, a agravante sustentou expressamente que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica de quadro fático já delineado pelo acórdão recorrido; destacou que o próprio Tribunal de origem reconhece, em seu voto, que não há prova concreta de que o cabo que ocasionou o acidente pertencesse à OI, limitando-se a presumir responsabilidade a partir da inversão do ônus da prova e da existência de outras operadoras na região, o que configura violação direta à regra de distribuição do ônus probatório (art. 373, II, do CPC) e à disciplina da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), e não simples revolvimento probatório*".

Aduz ainda que "*Apontou que a discussão é de natureza estritamente jurídica, porque diz respeito aos pressupostos de incidência da multa por embargos declaratórios supostamente protelatórios (interpretação do próprio art. 1.026, § 2º), e não a fato controvertido ou prova; demonstrou que os embargos opostos pela agravante tinham por objetivo sanar omissões relevantes da sentença quanto à definição da base de cálculo de honorários sucumbenciais, questão de direito que afasta, em tese, o caráter protelatório. Ou seja: em ambos os pontos nos quais a 3ª Vice-Presidência aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo em Recurso Especial enfrentou o óbice de forma direta, afirmando que: não havia reexame de matéria fática, a discussão era de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e a incidência da Súmula 7/STJ era indevida, justamente porque o acórdão recorrido teria violado, de maneira frontal, normas de direito material e processual*".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

Afiguram-se relevantes as argumentações expendidas no presente recurso, havendo o recorrente comprovado a tempestividade do recurso. Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. INSUBSISTÊNCIA. FIAÇÃO "SOLTA" SOBRE VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE ESTABELECIDO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. FRUSTRAÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DE SEGURANÇA E BEM-ESTAR. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1026, § 2º DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO."*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil; 489, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil; 1.022, II, do Código de Processo Civil; 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil; 944 do Código Civil; 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não enfrenta de modo específico a inversão do ônus da prova e a ausência de nexo causal, o que impede a adequada compreensão da motivação.

ii) houve imposição indevida de multa por embargos de declaração, pois não se demonstra caráter protelatório e os aclaratórios buscam sanar omissões relevantes.

iii) houve transferência indevida do ônus da prova ao réu e ilegitimidade passiva, porque não há prova de que o cabo envolvido pertença à recorrente, nem demonstração mínima do vínculo com o evento.

iv) há desproporcionalidade do valor dos danos morais, fixado sem individualização de conduta e sem demonstração objetiva de nexo causal com a recorrente, gerando enriquecimento indevido.

v) não há dano moral indenizável, porque os fatos configuram meros dissabores, sem ofensa a direitos da personalidade apta a justificar reparação.

vi) não há configuração dos elementos da responsabilidade civil, pois faltam demonstrações de conduta, nexo causal e dano diretamente imputável à recorrente.

vii) há ausência de fundamentação adequada, porque a decisão afirma genericamente a responsabilidade sem indicar elementos concretos que sustentem a condenação.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

Feito esse breve relato, deve-se destacar que o recurso deve ser parcialmente provido apenas para afastar a multa processual imposta ao recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação, não havendo que se falar, portanto, em emprego de conceitos jurídicos indeterminado sem a devida particularização do caso concreto.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*
> ***1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.***
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No caso em epígrafe, não há que se falar em cerceamento de defesa com a inversão do ônus da prova operada pelas instância de origem, tampouco em má interpretação das regras atinentes ao ônus probatório, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo nas provas produzidas pelas partes, destacou que o autor/recorrido comprovou que, "*na condição de motociclista, em 14/12/2017, sofreu acidente de trânsito provocado por fio telefônico, suspenso sobre a pista de rolamento, que interceptou a sua trajetória e se prendeu ao seu pescoço, ocasionando os danos descritos no laudo pericial (evento 224, LAUDO1) e corroborados pelos documentos anexos à exordial (evento 1, INF5 e evento 1, INF6)*", não havendo prova por parte da recorrente de qualquer excludente de responsabilidade, senão vejamos (fls. 680-682):

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

"Cinge-se a controvérsia em determinar se as companhias telefônicas rés são responsáveis, solidariamente, pelo acidente sofrido pelo autor, em razão de cabeamento telefônico suspenso sobre a pista de rolamento.

Compulsando-se a documentação instrutória, nota-se que, por ocasião da confecção do Boletim de Ocorrência Policial (BO), a esposa do autor, VALDETE VASSELAI, afirmou que 'a vítima, seu marido, estava trafegando de motocicleta pela referida via, que num dado momento havia um fio de telefone pendurado, atravessando a rua. Que na hora a vítima tentou se livrar do fio com as mãos, mas o mesmo acabou se ferindo, feriu sua mão, sua perna e seu pescoço. Que a vítima foi atendida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital São José. Que segundo a comunicante o fio [sic] empresa 'OI" (evento 1, INF4, fl.1).

Além disso, em réplica, o autor ratificou a responsabilidade das rés pelo infortúnio (evento 65, RÉPLICA78). Isso porque, afirmou ter obtido, junto a CELESC, informações sobre as operadoras de telecomunicações atuantes na região geográfica do acidente. Com a finalidade de esclarecer as circunstâncias e a responsabilidade pelo ocorrido, requereu a intimação das rés para apresentarem 'informações a respeito de eventual contrato de telefonia com o proprietário/morador da casa nº 1.121 (R. Martinho Van Biene, Aventureiro, Joinville/SC), existente ou extinto nos últimos 5 (cinco) anos, pois é desta residência que estava ligado o cabo que caiu do poste e vitimou o Autor [...]' (evento 65, RÉPLICA78).

Em consulta ao sistema E-Proc/SAJ (1G), verifica-se que GILMAR PIROVANO propôs a ação de exibição de documento n. 0303107-89.2018.8.24.0038, em face de CELESC S. A., a qual tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville–SC. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em resposta a solicitação endereçada, a CELESC afirmou que:

(...)

Sem embargo, consolidada a relação de consumo e concedida a inversão do ônus da prova, pelo Juízo a quo (evento 67, DEC79), nos termos do art. 6 º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, as rés/apelantes OI S. A. — EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S. A. e TELEFONICA BRASIL S. A. não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia, isto é, de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais, mormente, quanto à ausência de responsabilidade ou então a não prestação de serviços de telecomunicações na região do acidente (CDC, art. 14, parágrafo 3º e CPC, art. 373, inciso II).

A exigência de prova de fato negativo não impõe às rés/apelantes um ônus excessivo. Isso se deve ao fato de que elas tinham a faculdade de diligenciar junto aos órgãos de controle e distribuição, especialmente a distribuidora de energia CELESC S. A., para averiguar concretamente a qual das apelantes pertencia o cabo telefônico causador do acidente. Inertes e indiferentes quanto ao teor da comunicação emitida pela CELESC S. A, oriunda autos n. 0303107-89.2018.8.24.0038, devem as rés serem responsabilizadas, solidariamente, pelo infortúnio.

Sob outra perspectiva, poderiam as rés/apelantes OI S. A. — EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S. A. e TELEFONICA BRASIL S. A. trazer aos autos: i) protocolos e históricos de manutenção da rede de transmissão/distribuição; ii) registros de interrupções nos serviços; e iii) protocolos de desligamento/desativação relativos ao local e período do acidente, aptos a demonstrar o atendimento aos padrões de segurança e bem-estar exigíveis e ínsitos a tipologia do serviço prestado.

O autor, em réplica, identificou a residência com a qual o cabo está conectado, a saber: casa nº 1.121, situada a rua Martinho Van Biene, Bairro Aventureiro, Joinville-SC (evento 65, RÉPLICA78). Incumbia as rés, então, identificar a (in)existência de contratos de prestação de serviços ativos ao tempo do acidente, cujos dados demandavam simples consulta aos sistemas internos de gestão.

Em sede de memoriais, a ré/apelante TELEFONICA BRASIL aduz que 'conforme demonstrado ao longo do curso processual, inexiste qualquer registro de reparos realizados na rede da Telefônica no endereço do referido acidente' (evento 14, MEMORIAIS1). Contudo, diferente do alegado, no

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

decorrer da instrução processual, não foram coligidos documentos comprobatórios da realização de manutenções ou reparos na rede telefônica na região adjacente ao infortúnio.

Incumbia às rés, concessionárias de serviço público (telefonia), o ônus de comprovar que o cabeamento — situado em altura incompatível com as normas de segurança e trafegabilidade — não era de sua propriedade e responsabilidade, em face dos elementos de prova apresentados pelo autor/apelado.

A teor dos arts. 7º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária das rés/apelantes advém da equiparação a consumidor, de todas às vítimas do evento.

Nos termos do art. 37, parágrafo 6º1 da Constituição e art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Outrossim, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (CDC, art. 22) .

In casu, restou comprovado que o autor/apelado GILMAR PIROVANO, na condição de motociclista, em 14/12/2017, sofreu acidente de trânsito provocado por fio telefônico, suspenso sobre a pista de rolamento, que interceptou a sua trajetória e se prendeu ao seu pescoço, ocasionando os danos descritos no laudo pericial (evento 224, LAUDO1) e corroborados pelos documentos anexos à exordial (evento 1, INF5 e evento 1, INF6).

Consoante os elementos de prova amealhados, as consequências imediatas do acidente, apurados em diagnóstico preliminar, se manifestaram na forma 'edema (inchaço) de aspecto infiltrado no tecido celular subcutâneo, na face anterior do pescoço, assim como se estendendo para a face lateral direita, daquela estrutura anatômica' (evento 224, LAUDO1, fl.10). Em decorrência dos fatos, GILMAR PIROVANO se manteve afastado do trabalho por 1 (um) mês (evento 224, LAUDO1, fl.11). Segundo o laudo pericial, não houveram lesões cognitivas, cerebrais, disfunções permanentes, déficit de força muscular, comprometimento sensitivo-motor, comprometimento das estruturas anatômicas ou incapacidade para o desempenho da atividade profissional habitual (evento 224, LAUDO1, fls.12–15).

A conduta ilícita das rés/apelantes OI S. A. — EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S. A. e TELEFONICA BRASIL S. A. está consubstanciada na ação/omissão em manter fiação telefônica parcialmente suspensa, sobre a pista de rolamento, sem a sinalização adequada, em altura incompatível com as normas de segurança e trafegabilidade local.

O nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos pode ser constatado pelo contido no Boletim de Ocorrência (evento 1, INF4, fl.1), no Laudo Preliminar n. 9406.2017.6529 (evento 1, INF4, fl.2), no Boletim de Atendimento (evento 1, INF4, fl.3) e no Laudo Pericial confeccionado na fase instrutória (evento 224, LAUDO1).

Considerando que as rés/apelantes OI S. A. — EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S. A. e TELEFONICA BRASIL S. A. são empresas concessionárias de serviço público, responsáveis pela realização de manutenção periódica para manter o funcionamento da rede de telefonia e internet — com a manutenção da rede de transmissão em altura compatível com a trafegabilidade de pedestres, veículos e assemelhados — comprovado está o descumprimento de seus deveres de agir (responsabilidade objetiva), pela ausência de inspeção e falha no dever de vigilância (TJSC, Apelação n. 0305094-22.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 28-11-2024).

Por fim, as rés/apelantes OI S. A. — EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S. A. e TELEFONICA BRASIL S. A não lograram êxito em comprovar a existência de excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, do CDC, cujo ônus lhe incumbia (CPC,

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

art. 373, inciso II) , razão pela qual deverão ser responsabilizadas, solidariamente, pela mencionada falha na prestação de serviços."

Acerca do tema, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que, nos termos do art. 2º do CDC, o conceito de consumidor abrange não apenas quem adquire o produto, mas também aqueles que utilizam os produtos e serviços sem terem sido os compradores diretos e o art. 17 equipara "aos consumidores todas as vítimas do evento". Nesse sentido:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. ARMA DE FOGO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍTIMA. POLICIAL MILITAR. CONSUMIDOR BYSTANDER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por policial militar contra fabricante de arma de fogo, em razão de disparo acidental causado por defeito no armamento.*
> *2. O Juízo de primeira instância afastou a prescrição trienal do Código Civil, aplicando o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.*
> *3. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, por reconhecer o policial como consumidor por equiparação (consumidor bystander).*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Consiste em determinar se o policial militar deve ser equiparado a consumidor para aplicação do prazo quinquenal de prescrição do Código de Defesa do Consumidor, considerando que ele foi vítima de acidente envolvendo arma de fogo defeituosa adquirida pela Polícia Militar.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de defeito na prestação do serviço, obrigando-o a indenizar o consumidor sempre que houver demonstração do nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo.***
> ***6. No caso de acidente de consumo, a proteção prevista no Código se estende a todas as vítimas atingidas pelo fato do produto ou serviço, garantindo o direito à reparação por danos decorrentes de falhas na fabricação, na forma do art. 17 do CDC.***
> *6.1. Nesse contexto, o policial ferido por portar arma de fogo com defeito de fabricação se torna consumidor por equiparação, tendo em vista ser o destinatário final do produto e quem sofreu as consequências diretas de sua inadequação, sendo irrelevante a circunstância de a arma ter sido adquirida pela Fazenda Pública.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Recurso desprovido."*
> *Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da fabricante de arma de fogo defeituosa deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto. 2. O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento. 3. Por se tratar de consumidor por equiparação, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor".*
> *Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 14, 17 e 27; CC/2002, art. 206, § 3º, V.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.959.787/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.12.2023.*
> (REsp n. 1.948.463/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

Nesse contexto, a incidência do CDC à presente hipótese afasta a alegação de ausência de provas, dado que a inversão do ônus da prova foi feita a partir da aplicação das normas consumeristas.

A leitura do trecho do acórdão acima transcrito revela a existência da relação de causa e efeito entre o dano e o produto (nexo de causalidade), portanto, no presente caso, mostra-se evidente, constituindo típica hipótese de acidente de consumo.

É cediço que uma das características marcantes da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12) e pelo fato do serviço (art. 14), enquanto categorias de acidentes de consumo, é a existência de normas específicas no microssistema do CDC sobre a distribuição do ônus de provar a inexistência de defeito.

Essa previsão normativa é sutil, mas carrega uma importância prática fundamental no processo, como se nota no caso ora analisado.

O fornecedor — aqui representado pela fabricante —, segundo a letra da lei, somente será isento de responsabilidade se comprovar que o defeito não existe, ainda que o produto tenha sido colocado no mercado. Logo, o ônus de provar a ausência de vício é da fabricante recorrida.

A inversão do ônus probatório, nesta situação específica, não é resultado de uma decisão do magistrado baseada no art. 6º, VIII, do CDC, mas sim uma escolha política direta do legislador ao redigir a norma mencionada.

Trata-se da distinção doutrinária entre a inversão do ônus da prova *ope legis* (decorrente da lei) e a inversão *ope judicis* (fruto do ato judicial).

Em resumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê duas formas distintas de inversão probatória: aquela que emana da própria legislação (*ope legis*) e aquela que depende de determinação do juiz (*ope judicis*).

Na primeira situação, o próprio texto legal, atento às particularidades de certas relações jurídicas, cria uma exceção à regra geral de distribuição do ônus da prova.

Isso se concretiza nas hipóteses dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, do CDC, que transferem ao fornecedor o dever de provar a inexistência de defeito em casos de acidentes de consumo, encargo que, pela regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor.

Nesses dois cenários de acidentes de consumo, torna-se irrelevante a discussão processual sobre qual seria o momento adequado para o juiz inverter o ônus da prova.

Isso ocorre porque a inversão já foi estabelecida pelo legislador (*ope legis*); assim, as partes já devem ingressar na relação processual cientes do encargo probatório que a lei lhes impôs.

A segunda via prevista no CDC, a inversão *ope judicis*, é mais complexa, pois depende da análise do caso concreto pelo magistrado, que a determinará se verificar a "verossimilhança" ou a "hipossuficiência", nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O caso em tela, contudo, é um exemplo clássico de acidente de consumo: o autor, ao pilotar sua moto, sofreu um acidente causado por um fio telefônico suspenso que interceptou seu caminho e atingiu seu pescoço, gerando os danos comprovados pelo laudo pericial (evento 224) e documentos iniciais (evento 1).

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

Tal acontecimento enquadra-se precisamente na regra do art. 12 do CDC, que regula a responsabilidade pelo fato do produto.

Por conseguinte, a regra de inversão aplicável é a do art. 12, § 3º, inciso II, do CDC, e não a do art. 6º, VIII, do referido código, sendo o ônus atribuído diretamente ao fabricante pela lei, sem necessidade de prévia decisão judicial.

Em circunstâncias normais, a comprovação do defeito, por ser fato constitutivo do direito, deveria ser produzida pelo consumidor que sofreu o dano e propôs a ação. Essa alteração na carga de provas feita pela própria lei, chamada de inversão *ope legis*, possui uma fundamentação clara que se manifestou de forma evidente no julgamento realizado pelo Tribunal de origem.

Havia necessidade de uma prova concreta da inexistência do defeito do produto, que não foi produzida pelo fabricante demandado, sendo seu esse ônus probatório.

Portanto, deve-se reconhecer a responsabilidade civil da empresa fabricante pelos danos sofridos pelo recorrente.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes que demonstram a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 12/09/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2017 e concluso ao gabinete me 16/04/2018.*
> *2. O propósito recursal é dizer sobre a responsabilidade do recorrente por acidente de consumo de que foi vítima a recorrida (queda no interior do estabelecimento em virtude do piso escorregadio, causando-lhe a fratura do osso fêmur da perna esquerda), bem como sobre a condenação à compensação por dano moral e a proporcionalidade do valor correspondente.*
> *3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
> *4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.*
> ***5. O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexiste ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.***
> ***6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.***
> *7. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do acidente de consumo a partir dos fundamentos de que o nexo de causalidade só pode ser elidido se comprovada a culpa exclusiva da vítima e de que é irrelevante apreciar a alegação de inexistência do defeito, porquanto ligada*

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

à ideia de culpa, cuja verificação é desnecessária no contexto da responsabilidade civil objetiva.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp n. 1.734.099/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018, g.n.)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ROMPIMENTO DA BANDA DE RODAGEM DO PNEU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. ART. 12, § 3º, DO CDC.
1. Ação ajuizada em 16/10/2001. Recurso especial interposto em 22/09/2015 e redistribuído a esta Relatora em 19/06/2017.
2. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por condutora envolvida em acidente de trânsito, pretendendo a responsabilização civil da fabricante do pneu do veículo, ao fundamento de que o evento danoso decorreu do rompimento da banda de rodagem.
3. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir a quem incumbe o ônus de comprovar o defeito do produto, ou a sua inexistência, no sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor por fato do produto ou serviço.
4. Ausente vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, a rejeição dos embargos de declaração não caracteriza violação do art. 535 do CPC/73.
5. De acordo com o disposto no art. 12 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto e, ainda, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 6. Assim, à exceção da hipótese de violação do dever de informação, o defeito do produto representa pressuposto especial e inafastável da responsabilidade do fornecedor pelo acidente de consumo.
7. Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar em juízo a defesa dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no art. 12, § 3º, a saber: a) a não colocação voluntária do produto no mercado; b) a inexistência do defeito; c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
8. Dessa maneira, demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do produto colocado no mercado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do produto, mas de outros fatores.
9. Não basta, nesse ínterim, a demonstração de uma mera probabilidade de inexistência do defeito, exigindo-se prova taxativa nesse sentido. Há, destarte, presunção iuris tantum em favor do consumidor.
10. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o acidente automobilístico teve como causa determinante a ruptura da banda de rodagem do pneu do veículo dirigido pela recorrente, julgou improcedente o pedido indenizatório, ao fundamento de que não logrou a autora comprovar que o rompimento se deu por defeito do produto.
No entanto, conforme se aduziu, é da fornecedora o ônus de demonstrar eventual ausência de defeito do pneu.
11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp n. 1.715.505/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 23/3/2018, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.
2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").
3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja.
4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante.
5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC.
6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau."
(REsp n. 1.288.008/MG, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO,** Terceira Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 11/4/2013, g. n.)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ .

Quanto ao valor fixado de reparação a título de danos morais, o acórdão também não merece ser reformado, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte probatório produzido pelas partes, fundamentou de forma reforçada a fixação dos danos morais com espeque nos parâmetros utilizado por esta Corte Superior, senão vejamos (fl. 683):

"No que concerne ao dano moral, a jurisprudência o tem qualificado como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (STJ, REsp n. 1.642.314/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 16/03/2017).

Trata-se de lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial afeto aos direitos da personalidade — a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem — ou aos atributos da pessoa — o nome, a capacidade e o estado de família. Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que a indenização por dano moral tem por finalidade minorar os efeitos psicológicos e traumáticos causados pelo ato danoso, inexistindo na legislação pátria uma quantificação definida para se reparar as dores, as angústias e aflições experimentadas.

No caso sub examine, diante do cenário fático-probatório, o dano moral é presumido (in re ipsa) e advém da frustração das expectativas legítimas de segurança e bem-estar — compartilhadas pela generalidade das pessoas — de que, ao transitarem pela via pública, não sofram lesões físicas ou danos patrimoniais em seus bens. Concomitantemente, há expectativa razoável de que, sempre que necessária uma intervenção geradora de distúrbios na circulação de veículos em vias públicas, as imediações do local sejam sinalizadas, com observância dos padrões mínimos de segurança aplicáveis e exigíveis, tendo em consideração a natureza, a extensão, a dimensão, os riscos, as características e o contexto situacional da intervenção.

De mais a mais, a situação excepcional a autorizar a indenização por danos morais está consubstanciada nas consequências subjetivas, vinculadas à integridade física e psíquica e à capacidade laboral, suportadas no decorrer dos meses imediatamente posteriores, em razão das lesões advindas

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

do acidente, as quais resultaram no afastamento temporário, do autor/apelado GILMAR PIROVANO, de suas ocupações habituais por, ao menos, 1 (um) mês (evento 224, LAUDO1, fl.11).

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a quantificação do dano moral é bifásica. Na primeira fase, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes e função punitivo-pedagógica), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (STJ, REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 26/04/2011; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 20/02/2020 e STJ, AgInt no REsp n. 1.837.417/PR , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 17/06/2024).

Em casos com idêntico interesse jurídico tutelado, a jurisprudência dessa Egrégia Corte tem estabelecido o quantum indenizatório entre: i) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (TJSC, Apelação n. 0303514-55.2018.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-03-2024); ii) R$ 8.000,00 (oito mil reais) (TJSC, Apelação n. 0305094-22.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 28-11-2024); iii) R$ 10.000,00 (dez mil reais) (TJSC, Apelação n. 0300032-81.2019.8.24.0046, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-12- 2023); e iv) R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (TJSC, Apelação n. 0003889-14.2009.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 09- 02-2023).

Em análise às circunstâncias concretas, o quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado e compatível com a gravidade e as consequências do fato, a inexistência de culpa concorrente da vítima, a condição econômica das partes e a função punitivo-pedagógica. Portanto, a sentença recorrida deve ser mantida hígida por essa Colenda Câmara de Direito Civil, com o consequente não provimento do recurso adesivo interposto por GILMAR PIROVANO."

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg noREsp 971.113/SP , Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC , Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

Nesse sentido, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*"(REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010) .

Destacam-se, ainda, os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator MINISTRO **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, relatora MINISTRA **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

No caso, o Tribunal de origem majorou a indenização a título de dano moral para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante dos fatos narrados, o referido valor não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida.

Além disso, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita(Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp 1.773.075/SP , Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Ademais, destaco que "*a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp 1.900.682/SP , Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.
1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.
2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.
4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGANADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.
(...)
2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').
(...)
4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Nada obstante, entendo que a deve prosperar a irresignação em relação à exclusão da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Com efeito, no que se refere ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, assiste razão à parte recorrente.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

De fato, conforme precedentes desta Corte, os embargos de declaração que visam ao prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98/STJ).

No caso em questão, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foi interposto apenas um recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que justifica o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9° da RN n° 259/11 da ANS" (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).*
> *3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía 'grave deformidade dento facial com má oclusão', 'suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia'. Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados.*
> *4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo.*
> ***5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ).***
> *6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.637.179/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024, g.n.)

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição*

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que afastou a responsabilidade civil de instituição financeira por danos morais decorrentes de abertura de conta corrente fraudulenta e contratação de empréstimo consignado em nome da recorrente, com descontos indevidos em benefício previdenciário.
2. A decisão recorrida também aplicou multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os embargos de declaração opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a abertura de conta corrente fraudulenta e a contratação de empréstimo consignado com descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral passível de indenização; e (II) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, sendo necessário que esteja associada a circunstâncias agravantes. No caso, o acórdão recorrido concluiu que os fatos narrados pela recorrente não causaram prejuízo a direitos da personalidade, sendo considerados meros dissabores cotidianos. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Quanto à multa por embargos de declaração, a jurisprudência do STJ (Súmula 98) afasta a aplicação da penalidade quando os embargos visam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
IV. Dispositivo
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."
(AREsp 2759445 SC RELATOR Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/10/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTINTUÍNTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.
2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no REsp 2185786 / SC, RELATOR Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2025 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 22/09/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa processual imposta ao recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56778722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 98fb6bdf-9e03-4849-8d69-20c42eb69cf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.910 / SC

Número Registro: 2025/0412956-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03018944820188240038 3018944820188240038

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		JULIANA BORINELLI FRANZOI - SC031836
AGRAVADO	:	GILMAR PIROVANO
ADVOGADOS	:	NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632
		MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536
INTERES.	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR RUTZEN - RS029553
		GABRIELA PANDOLFO COELHO - RS065679
		MARIA EDUARDA RODRIGUES FORNARI - RS110990
		FRANCESCA MENGATTO MORETTO HENDGES - RS065949
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA57079615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:04:21
Código de Controle do Documento: 7b44774f-cfde-4323-8b45-af07bb09a6f4

ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		JULIANA BORINELLI FRANZOI - SC031836
AGRAVADO	:	GILMAR PIROVANO
ADVOGADOS	:	NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632
		MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536
INTERES.	:	CLARO S.A
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57079615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:04:21
Código de Controle do Documento: 7b44774f-cfde-4323-8b45-af07bb09a6f4